



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000361/2004-19
Recurso nº 173.078
Resolução nº **2202-00.114 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RAQUEL MARIA ALMEIDA FERNANDES BARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 5, integrado pelos documentos de fls. 6 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$866,08, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 7, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$15.828,99, conforme planilha de cálculo apresentada pela contribuinte, referente ao processo nº 1097/91, da 3ª Vara da Fazenda Pública. Esclarece a autoridade lançadora que a contribuinte não atendeu a intimação para apresentar o despacho do juiz determinando que o imposto de renda fosse calculado apenas sobre os juros.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 16, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 47 e 48):

Cientificada do lançamento em 01/03/2004 (vide cópia do AR a fl. 18), a contribuinte apresentou, em 26/03/2004, a impugnação de fls. 01 a 03, por intermédio de procurador (procuração a fl. 04), acompanhada dos documentos de fls. 12/16, alegando, em síntese, que:

- a defendente, na qualidade de contribuinte não integra relação jurídica tributária com o Fisco, para efeito de cumprimento do dever instrumental de prestar informações sobre fatos que não são de sua responsabilidade;

- cita o parágrafo único do artigo 45 do CTN, e o art. 722 do Decreto 3.000/99, para afirmar que a responsabilidade pela retenção é atribuída expressamente pela lei à fonte pagadora, pelo que a contribuinte fica isenta de qualquer responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;

- nesse teor, a multa que lhe foi imposta é injusta e injurídica, na medida em que se baseou em fato cuja capitulação legal não diz respeito à defendente. Transcreve acórdão do 1º Conselho de Contribuintes;

- sendo responsabilidade da fonte pagadora, somente ela está obrigada a prestar as informações atinentes a retenção e recolhimento do imposto. Dessa forma, a multa imposta à contribuinte é ilegal e deverá ser cancelada por falta de previsão em lei;

- por fim, requer pelo julgamento de improcedência do lançamento e protesta pela oportunidade de ampla prova do direito alegado.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-25.951 (fls. 46 a 55), de 19/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS OMITIDOS.

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos e excluir a parcela dos rendimentos tributáveis já declarados.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 10/07/2008 (vide AR de fl. 58), a contribuinte apresentou, em 11/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 59 a 62, acompanhado dos documentos de fls. 63 a 66, no qual alega, em síntese, que:

1. os rendimentos percebidos em decorrência de sentença proferida nos autos do processo nº 1097/91, “*não são verbas trabalhistas, como afirmado equivocadamente no Acórdão ora guerreado, mas sim complementação de vencimentos que integram a aposentadoria da recorrente.*”;
2. a recorrente, aposentada desde maio de 1979, ingressou com ação contra o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pleiteando indenização de diárias devidas em razão de despesas com alimentação e pousada, que integram sua aposentadoria;
3. o pleito foi acolhido, havendo determinação judicial para que o imposto de renda incidisse apenas sobre os rendimentos de juros e correção monetária pagos em 2001;
4. o cálculo dos valores recebidos pela recorrente está equivocado, pois o valor efetivamente recebido pela recorrente é de R\$14.859,79, visto que o valor referente ao imposto de renda sobre os rendimentos de juros já foi devidamente recolhido;
5. desde de 1998 é isenta do Imposto sobre a Renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
6. os rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave (neoplasia maligna), bem como a complementação de aposentadoria, são isentos do imposto de renda, nos termos do art. 5º, incisos II e XII e §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, citando precedente do Conselho de Contribuintes;
7. por fim, invoca o princípio constitucional da ampla defesa, para juntar até a data da sessão do julgamento do presente recurso, a sentença proferida nos autos do processo judicial.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 70 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente lançamento de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos em decorrência de ação judicial movida contra o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Inicialmente a contribuinte limitou-se a alegar que a responsabilidade da pelas informações atinentes a retenção e recolhimento do imposto era da fonte pagadora, requerendo o cancelamento da exigência imposta.

Em sede de recurso, a interessada afirmar ser aposentada desde 1979 e, a partir do ano-calendário 1998, passou a gozar da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por ser portadora de moléstia grave. Defende, assim, que os rendimentos tributados, por se tratarem de proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave (neoplasia maligna) estariam alcançados pela isenção.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que foram anexados, desde a fase de impugnação, documentos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que evidenciam que a contribuinte estaria albergada pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave (fls. 12 e 13).

Quanto à natureza dos rendimentos recebidos na ação judicial, os documentos acostados ao presente processo não são suficientes para concluir que se referem a diferenças de proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente. De acordo com a planilha apresentada à fl. 39 apenas os juros teriam sofrido tributação, contudo, mesmo intimada a contribuinte não apresentou o despacho judicial que teria determinado que o imposto de renda fosse calculado dessa forma. Existe, ainda, comprovante de rendimentos fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 40) no qual foi informado apenas pagamento de rendimentos isentos a título de aposentadoria recebido por portador de moléstia grave.

Diante do exposto, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. Intime o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a informar o total dos rendimentos pagos em decorrência do processo trabalhista nº 1097/97, discriminando os valores por natureza do rendimento e

esclarecendo se referem-se a diferenças salariais ou a diferenças de proventos de aposentadoria, juntando cópia da decisão judicial e demais documentos que entender necessários corroborar sua informação;

2. Cientifique a contribuinte do resultado da resposta apresentada pela fonte pagadora para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias, bem como intime-a, no mesmo prazo, a comprovar a data em que teria se aposentado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ateste ser ela portadora de moléstia grave passível de isenção nos termos da lei, indicando desde quando a doença foi contraída.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 13851.000361/2004-19
Resolução n.º **2202-00.114**

S2-C2T2
Fl. 6
